| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-307/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3554/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1396975 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : | SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 97/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS. 1ª FASE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2ª FASE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 097/2012, celebrada entre o Município de Antônio João–MS, e a microempresa Exata Papelaria LTDA ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 57/2012.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual Preliminar á peça n. 24, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou notificação.

Devidamente notificados os Gestores a Ex-Prefeita Lucia Regina da Cruz Butkevicius e o Prefeito Selso Luiz Lozano Rodrigues, apresentaram justificativas e documentos às peças n. 40 e 42 respectivamente.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que sede de Análise Conclusiva, peça n. 43, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do instrumento contratual (1ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer à peça n. 45, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

**III – DO VOTO**

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que não assiste razão a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em face da ausência de publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial do município.

Cumpre destacar que o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe.

“§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mí-

nimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Diante disso, em que pese tais argumentos do Membro do Ministério Público de Contas, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com a opinião exarada pela Equipe Técnica.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

**IV – A DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 57/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/0212, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declara REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 97/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/0212, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V -** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de julho de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
**Relatora**

lcs